

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTASProcesso TCM nº **07135e20**Exercício Financeiro de **2019**Prefeitura Municipal de **RIBEIRA DO AMPARO****Gestor: Jose Germano Soares de Santana**Relator **Cons. Subst. Cláudio Ventin****PARECER PRÉVIO**

Opina pela rejeição, porque irregulares, das contas da Prefeitura Municipal de RIBEIRA DO AMPARO, relativas ao exercício financeiro de 2019.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

I. RELATÓRIO**1. PRESTAÇÃO DE CONTAS**

A prestação de contas da Prefeitura Municipal de Ribeira do Amparo, correspondente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. José Germano Soares de Santana, ingressou, eletronicamente, neste Tribunal de Contas dos Municípios, através do sistema e-TCM, em 07 de maio de 2020, cumprindo o prazo estabelecido no art. 7º, da Resolução TCM nº 1.060/05, sendo autuada sob o nº 07135e20.

As contas do Poder Executivo foram colocadas em disponibilidade pública, para exame e apreciação, juntamente com as contas do Poder Legislativo, pelo período de 60 (sessenta) dias, através do endereço eletrônico "<http://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>".

1.1 DOS EXERCÍCIOS PRECEDENTES

As Prestações de Contas dos exercícios financeiros de 2016, 2017 e 2018 foram objeto de manifestação deste Tribunal, nos seguintes sentidos:

Relator	Exercício	Processo	Opinativo	Multa (R\$)
Cons. Fernando Vita	2016	12705e17	Aprovação com Ressalvas	R\$4.000,00
Cons. Raimundo Moreira	2017	03397e18	Aprovação com Ressalvas	R\$3.000,00
Cons. José Alfredo	2018	04985e19	Aprovação com Ressalvas	R\$5.000,00

2. NOTIFICAÇÃO E RESPOSTA DE DILIGÊNCIA ANUAL

Na sede deste Tribunal de Contas dos Municípios as contas foram submetidas ao crivo dos setores técnicos, que expediram a Cientificação/Relatório Anual e o Pronunciamento Técnico correspondentes, resultando na notificação do gestor,



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

realizada através do Edital nº 628/2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM/BA em 16 de setembro de 2020, para, respeitado o prazo regimental de 20 (vinte) dias, apresentar os esclarecimentos e documentos que entendessem necessários, sob pena da aplicação de revelia e suas consequências.

A notificação sobredita resultou nos documentos nºs 89 a 129 da Pasta - "Defesa à Notificação da UJ", através dos quais o gestor exerceu os seus direitos constitucionais ao contraditório e ampla defesa, preconizados no inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal.

Os autos não foram encaminhados ao Ministério Público Especial de Contas, tendo em vista que não se enquadram na Matriz de Processos estabelecida pelo *Parquet* para as Prestações de Contas do exercício de 2019.

Analisado o processo, cumpre à Relatoria as observações seguintes:

II. FUNDAMENTAÇÃO

3. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Esteve sob a responsabilidade da 9ª IRCE o acompanhamento da execução orçamentária e da gestão financeira, operacional e patrimonial da Prefeitura Municipal de Ribeira do Amparo, cujo resultado se encontra consubstanciado na Cientificação/Relatório Anual, cumprindo registrar, tão somente, a irregularidade remanescente seguinte:

a) ausência de remessa e/ou remessa incorreta, pelo Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - SIGA, de dados e informações da gestão pública municipal, em contrariedade ao estabelecido no art. 2º, da Resolução TCM nº 1.282/09, em especial os Achados nºs 000053, 001055, 001180 e 000001.

Neste ponto, cumpre ressaltar a necessidade de adequação das informações transmitidas pelo SIGA, uma vez que se constitui como ferramenta imprescindível à fiscalização e controle externo exercidos por esta Corte de Contas.

4. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Em conformidade com o art. 165, da Constituição Federal, compete ao Poder Executivo Municipal a iniciativa de elaborar Leis instituindo o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e, os Orçamentos anuais.

A Lei complementar 101/00 LRF, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal da União, Estados e Municípios. A Lei de Responsabilidade Fiscal determina o incentivo à participação popular e à realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão dos planos, LDO e orçamentos.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Obriga a disponibilidade, durante todo o exercício, das contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo, no respectivo Poder Legislativo e no órgão responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e pelas instituições da sociedade.

Os instrumentos de planejamento apresentados não estão acompanhados de comprovações de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão, inobservando assim, o que dispõe o art. 48, parágrafo único, inciso I da Lei Complementar nº 101/00.

Adverte-se para o fiel cumprimento do art. 48, parágrafo único, inciso I da Lei Complementar nº 101/00.

4.1 PLANO PLURIANUAL

O Plano Plurianual – PPA – possui estatura constitucional e vigência de quatro anos, constituindo-se na peça de planejamento que determina as diretrizes, objetivos e metas da administração pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes, assim como as relativas aos programas de duração continuada.

Deve o PPA observar a regionalização dos programas de governo. Essa função permite que as demandas sociais sejam enfrentadas levando-se em conta os aspectos conjunturais específicos de cada comunidade integrante do município, a possibilitar a eficácia das ações governamentais e otimização dos recursos públicos. Cada programa de governo contido no referido Plano possui indicador de apuração de resultado. Esse instrumento possibilita aos controles interno e externo o exercício do indispensável monitoramento do nível de eficiência dos gastos públicos, em função das metas estabelecidas no Plano Plurianual.

O início da vigência do PPA ocorre no segundo exercício dos quatro anos do mandato do Prefeito, com término no primeiro ano do mandato subsequente. Essa disposição temporal eleva a importância do Plano Plurianual, como instrumento de planejamento estatal.

Através da Lei nº 23, de 20/10/2017, foi instituído o Plano Plurianual – PPA, para o quadriênio de 2018/2021, em observância ao disposto no art. 165, §1º, da Constituição Federal e no art. 159, §1º, da Constituição Estadual, restando comprovada sua publicação foi realizada por meio eletrônico em 31/10/2017.

4.2 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

A Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO elege os programas prioritários contidos no PPA a serem executados mediante dotações contidas do orçamento anual. É responsável por dimensionar as metas e orientações acerca da elaboração da Lei Orçamentária, dispondo também sobre alterações na legislação tributária, políticas de pessoal e encargos sociais.

Com a edição da Lei Complementar Federal nº 101/00, a LDO abrangeu novas funções no regramento fiscal dos gastos públicos, a saber: disciplinar normas de regulação para o equilíbrio de receita e despesas; critérios de limitação de empenho; normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos; condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas; fixação de metas fiscais e avaliação dos passivos contingentes capazes de comprometer as contas públicas.

A Lei nº 004/2018, de 03/07/2018, aprovou as Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício financeiro de 2019, sendo comprovada a sua publicação por meio eletrônico na mesma data.

4.3 LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

A Lei Orçamentária Anual - LOA constitui o instrumento de execução das ações de governo dispostas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, em consonância com o Plano Plurianual. Esta peça de planejamento define os programas de governo que serão executados concomitantemente com as receitas que irão financiá-las, não se afastando do princípio orçamentário.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/00) incluiu no parágrafo único do art. 8º a obrigatoriedade da aplicação dos recursos de natureza vinculada no objeto vinculante. Por conseguinte, o Tribunal de Contas dos Municípios editou a Resolução nº 1.268 de 27 de agosto de 2008, no sentido de determinar aos Municípios baianos a adoção das fontes de recursos por vinculação em conformidade com a Tabela Única de Destinações de Recursos/Fonte de Recursos.

Na prática, além da indicação dos recursos, o instrumento de planejamento definido no dispositivo legal supracitado vincula a execução orçamentária e financeira à obediência aos limites da programação financeira para o exercício, conforme cronograma de execução mensal de desembolso.

A Lei Orçamentária Anual (LOA), nº 05/2018, de 22/08/2018 e publicada no Diário Oficial do Município somente **em 23/08/2019**, estimou a receita e fixou a despesa do Município para o exercício financeiro de 2019, no montante de R\$37.930.900,00, compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, nos valores de R\$29.323.900,00 e de R\$8.607.000,00, respectivamente.

A despeito da intempestividade da publicação da Lei Orçamentária ter ocorrido em 23/08/2018, mas sobretudo ter comprovado que não houve reincidência, mitiga-se, portando, a consequência dos atos praticados até 21/08/2019.

A Lei Orçamentária autorizou abertura de créditos adicionais suplementares nos limites e com a utilização dos recursos abaixo indicados:

- a) 10% da anulação parcial ou total das dotações;
- b) 10% do superavit financeiro;

c) 15% do excesso de arrecadação.

Através das Leis Municipais nº 10/2019, 11/2019 e 12/2019, foram alterados os limites e fontes de recursos da Lei Orçamentária Anual, a seguir demonstrados:

- a) 15,84 %^(D) da anulação parcial ou total das dotações;
- b) 37,98 %^(D) do superavit financeiro;
- c) 100,00 %^(D) do excesso de arrecadação.

5. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIA

De acordo os decretos do Poder Executivo, foram promovidas alterações orçamentárias no montante de R\$12.004.133,21, sendo contabilizado no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/2019.

5.1 CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES

Conforme somatório dos decretos, foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de R\$14.379.473,14, sendo R\$5.284.672,79 por anulação de dotações, R\$2.309.629,34 por superavit financeiro e R\$1.232.550,05 por excesso de arrecadação, devidamente contabilizados no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/2019.

5.1 POR ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO

A Lei Orçamentária Anual autorizou o Executivo a proceder a abertura de créditos adicionais suplementares por anulação de dotação até o limite de 15,84% das dotações, ou seja, até o valor de R\$6.008.254,560. Evidencia-se que foram abertos créditos adicionais suplementares por anulação de dotação no montante de R\$5.284.672,79 atendendo aos limites estabelecidos pela LOA e pelas Leis 10/2019, 11/2019 e 12/2019.

5.3 POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO

Conforme Decreto de nº 139, publicado tempestivamente em 04/12/2019, foram abertos em créditos adicionais suplementares no montante de R\$1.232.550,05 contando com a fonte de excesso de arrecadação.

Conforme o Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, confrontando as receitas previstas e as receitas arrecadadas, utilizando as fontes apresentadas na referida peça, encontrando-se o valor do excesso de arrecadação nas fontes a seguir discriminadas:

EXCESSO DE ARRECADAÇÃO POR FONTE			
FONTE	TOTAL ABERTO^(M)	TOTAL DE EXCESSO DE ARRECADAÇÃO	SALDO
18 - Transferências FUNDEB (Aplicação na remuneração dos profissionais na Educação Básica - 60%)	R\$ 1.232.550,05	R\$ 1.947.534,40	R\$ 714.984,35
Total	R\$ 1.232.550,05	R\$ 1.947.534,40	R\$ 714.984,35

Constata-se que as suplementações de dotações contando com a fonte 18, possui recursos suficientes para atender às despesas, concluindo-se assim o cumprimento ao que determina o artigo 167, V da Constituição da República.

5.4 POR SUPERAVIT FINANCEIRO

Conforme Decretos de nºs 11, 14, 17, 20 e 24, publicados tempestivamente, foram abertos em créditos adicionais suplementares no montante de R\$2.309.629,34 contando com o superávit financeiro.

De acordo com o Quadro Demonstrativo de Superávit e Déficit Financeiro, verifica-se os saldos nas fontes a seguir discriminadas:

SUPERAVIT FINANCEIRO POR FONTE			
FONTE	SUPERAVIT ABERTO POR FONTE	SUPERAVIT FINANCEIRO (BP Anterior)	SALDO
14 - Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS	R\$ 690.929,34	R\$ 2.161.011,35	R\$ 1.470.082,01
42 - Royalties/Fundo Especial do Petróleo/Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais	R\$ 5.500,00	R\$ 55.076,87	R\$ 49.576,87
95 - Ações Judiciais FUNDEF - Precatórios	R\$ 1.613.200,00	10.584.654,04	R\$ 8.971.454,04
Total	R\$ 2.309.629,34		

Constata-se que as suplementações de dotações contando com as fontes 14, 42 e 95, possuem recursos suficientes para custear às despesas, concluindo-se assim o cumprimento ao que determina o artigo 167, V da Constituição da República.

5.5 ALTERAÇÕES NO QDD

Foram realizadas alterações no Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD, no valor de R\$3.177.281,03, devidamente contabilizadas no Demonstrativo de Despesa Consolidado de dezembro/2019.

6. ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

6.1 DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados por contabilista devidamente habilitada, acompanhado da Certidão de Regularidade Profissional, em atendimento à Resolução nº 1.402/12, do Conselho Federal de Contabilidade.

6.2 CONFRONTO COM AS CONTAS DA CÂMARA

Confrontando os valores registrados nos Demonstrativos de Despesa de dezembro de 2018 dos Poderes Executivo e Legislativo, não foram identificadas inconsistências.

6.3 COSOLIDAÇÃO DAS CONTAS

Os Demonstrativos Contábeis e seus Anexos, que compõem a presente prestação de contas foram apresentados de forma consolidada, atendendo o art. 50, III da LRF.

6.4 CONFRONTO DOS GRUPOS DO DEMONSTRATIVO DAS CONTAS DO RAZÃO (DCR) DE DEZEMBRO COM O BALANÇO PATRIMONIAL/2019

Não foram identificadas inconsistências entre os saldos dos grupos contábeis dispostos no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão de dezembro/2019, gerado pelo SIGA, e àqueles contabilizados no Balanço Patrimonial/2019.

6.5 BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

Consoante determina o art. 102 da Lei nº 4.320/64, o Balanço Orçamentário tem por objetivo demonstrar as Receitas e Despesas previstas, comparadas às realizadas, para se determinar o Resultado Orçamentário do exercício.

Assim, o confronto da Despesa Realizada com a Receita Arrecadada indicará déficit ou superávit orçamentário do período, enquanto a despesa fixada com a realizada demonstrará se houve economia orçamentária.

O Balanço Orçamentário, evidencia que do total de R\$37.930.900,00 estimados para a receita foram arrecadados R\$36.065.231,88, correspondendo a 95,08% do valor previsto no Orçamento.

Por sua vez, a despesa orçamentária, foi autorizada em R\$37.930.900,00 e a despesa efetivamente realizada foi de R\$41.473.079,39 equivalente a 92,29% das autorizações orçamentárias.

Diante desses resultados, o Balanço Orçamentário registra um expressivo deficit de R\$2.212.198,87.

Adverte-se a administração da Entidade para que efetue os lançamentos orçamentários com vistas ao atendimento das determinações da Lei Federal nº 4.320/64, notadamente a letra “b” do art. 48, abaixo transcrito, bem como, Lei Complementar nº 101/00 – LRF, sob pena no caso de reincidência ser penalizado nas contas do exercício seguinte.

“Art. 48. A fixação de cotas a que se refere o artigo anterior atenderá aos seguintes objetivos:

(...)

b) manter, durante o exercício, na medida do possível o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria”.

6.5.1 DEMONSTRATIVO DE EXECUÇÃO DOS RESTOS A PAGAR

Adicionalmente ao Balanço Orçamentário, devem ser incluídos dois quadros demonstrativos: um relativo aos restos a pagar não processados (Anexo I), outro alusivo aos restos a pagar processados (Anexo II), com o mesmo detalhamento das despesas orçamentárias do balanço.

Foram encaminhados os Anexos referentes aos restos a pagar processados e não processados, cumprindo o estabelecido no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público - MCASP.

6.6 BALANÇO FINANCEIRO

O controle dos recursos financeiros, tem base na análise de todos os ingressos e dispêndios, arrecadação da receita e pagamento da despesa orçamentária e extraorçamentária, conjugados com os saldos de caixa do exercício anterior e os que se transferem para o início do exercício seguinte.

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual
Receita Orçamentária	R\$ 36.065.231,88	Despesa Orçamentária	R\$ 38.277.430,55
Transferências Financeiras Recebidas	R\$ 9.110.591,67	Transferências Financeiras Concedidas	R\$ 9.110.591,67
Recebimentos Extraorçamentários	R\$ 5.835.446,65	Pagamentos Extraorçamentários	R\$ 5.523.292,97
Inscrição de Restos a Pagar Processados	R\$ 1.154.260,28	Pagamentos de Restos a Pagar Processados	R\$ 1.064.349,69
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados	R\$ 147.486,21	Pagamento de Restos a Pagar Não Processados	R\$ 433.016,73
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$ 4.519.526,19	Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$ 3.905.101,18
Outros Recebimentos Extraorçamentários	R\$ 14.173,97	Outros Pagamentos Extraorçamentários	R\$ 120.825,37
Saldo do Período Anterior	R\$ 15.612.187,62	Saldo para o exercício seguinte	R\$ 13.709.974,54
TOTAL	R\$ 66.623.457,82	TOTAL	R\$ 66.621.289,73

Observa-se que os Ingressos e Dispêndios Orçamentários e Extraorçamentários não correspondem aos valores registrados nos Demonstrativos Consolidados de Receita e Despesa, evidenciando uma diferença de R\$ 2.168,09.

A defesa alega que, por um erro sistêmico, a diferença apontada que é no valor de R\$ 2.168,09 correspondente ao item “Ajuste Financeiro”, não foi considerado no somatório total de “Pagamentos Extraorçamentários.

A justificativa apresentada não decharacteriza o apontamento. Logo, portanto, o Anexo – 13- Balanço Financeiro apresenta irregularidades.

6.7 BALANÇO PATRIMONIAL



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

O Balanço Patrimonial demonstra os resultados financeiros da execução orçamentária, os bens e valores patrimoniais e os compromissos que constituem o Ativo, bem como as dívidas e outras obrigações em favor de terceiros, vinculadas ao Passivo.

O Balanço Patrimonial do Poder Executivo, referente ao exercício financeiro de 2019, apresentou a seguinte composição:

ATIVO		PASSIVO	
ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL	ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL
ATIVO CIRCULANTE ^(M)	R\$ 14.721.862,01	PASSIVO CIRCULANTE ^(M)	R\$ 4.441.351,92
ATIVO NÃO-CIRCULANTE ^(M)	R\$ 30.286.091,67	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE ^(M)	R\$ 24.160.194,75
		TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO ^(M)	R\$ 16.406.407,01
TOTAL	R\$ 45.007.953,68	TOTAL	R\$ 45.007.953,68

Anexo 14 da Lei nº 4.320/64

ATIVO FINANCEIRO ^(M)	R\$ 13.712.142,63	PASSIVO FINANCEIRO ^(M)	R\$ 5.182.126,12
ATIVO PERMANENTE ^(M)	R\$ 31.295.811,05	PASSIVO PERMANENTE ^(M)	R\$ 24.792.049,05
SOMA	R\$ 45.007.953,68	SOMA	R\$ 29.974.175,17
SALDO PATRIMONIAL			R\$ 15.033.778,51

A diferença entre o somatório do Passivo Financeiro e Passivo Permanente (visão Lei 4.320/64) e o somatório do Passivo Circulante e Passivo Não Circulante (conforme MCASP), no valor de R\$1.372.628,50, corresponde ao montante dos Restos a Pagar Não Processados.

Observa-se ainda, o Quadro do *Superavit/Deficit* por fonte, apurado no exercício, anexo ao BP, que registra *deficit* financeiro de R\$8.530.016,51 que corresponde ao apurado (Ativo Financeiro – Passivo Financeiro).

6.7.1 SALDO EM CAIXA E EQUIVALENTES

O Termo de Conferência de Caixa e Bancos indica saldo de R\$13.709.974,54, correspondente ao valor registrado no Balanço Patrimonial de 2019.

6.7.2. CRÉDITOS A RECEBER/DEMAIS/CRÉDITOS A CURTO PRAZO

Questionado sobre as medidas para adotadas para regularização, por se tratarem de valores a recuperar de terceiros, do subgrupo “Demais Créditos e Valores a Curto Prazo” que registram saldos de R\$62.087,75, para a conta Créditos por Dano ao Patrimônio (R\$2.168,00) e Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados (R\$59.919,66), a defesa nada esclareceu.

Adverte-se a Administração Municipal para adoção das medidas necessárias para correção destas pendências, inclusive pela via judicial, destacando-se o saldo R\$2.168,00 para a conta Danos ao Patrimônio.

6.7.3 ATIVO NÃO-CIRCULANTE

6.7.3.1 DÍVIDA ATIVA

Consta dos autos os Demonstrativos da Dívida Ativa tributária e não tributária, registrando os saldos respectivos de R\$563.550,41 e R\$2.611.811,95, segregando as dependentes das independentes da execução do orçamento, observando, assim, ao disposto no art. 9º, item 40, da Resolução TCM nº 1.060/05.

O Demonstrativo da Dívida Ativa NÃO registra arrecadação no exercício em conformidade com o Anexo II – Resumo Geral da Receitas, apresentando o saldo do exercício anterior de R\$3.054.308,55, conforme registrado no Demonstrativo de Contas do Razão de dezembro de 2018.

Em conformidade com os Pareceres Prévios das Contas dos exercícios de 2016 a 2018, foram pontuados as seguintes observações:

2016

“Não foi apresentado o Demonstrativo da dívida ativa tributária e não tributária, contendo saldo do exercício anterior, as movimentações de inscrições e baixas do exercício, segregando as dependentes das independentes da execução do orçamento, e o saldo final, **em desacordo com o disposto no item 40, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.**

Conforme Anexo II – Resumo Geral da Receita, no exercício financeiro em exame, houve arrecadação de dívida ativa no **valor de R\$ 90.900,00, entretanto, não contam registros dos saldos do exercício anterior.**

Questiona o Pronunciamento Técnico as medidas que estão **sendo adotadas para atendimento ao disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 101/00 (LRF).**

Na resposta a diligência a Sra. Gestora não apresenta nenhuma manifestação.”

2017

“Em 2017, houve arrecadação da dívida ativa no valor de **R\$5.000,00**, equivalentes a **0,28%** do saldo do inicial. Vale registrar que o gestor informou, sem comprovação, que inscreveu créditos na dívida ativa e os remeteu para a execução fiscal. Por outro lado, a contabilização da atualização dos créditos foi demonstrada (doc. 11).”

2018

“A análise realizada pela Área Técnica identificou que, no exercício em exame, não houve cobrança de dívida ativa, **fato que repercute nas conclusões deste**



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

pronunciamento, posto que a Corte tem feito advertências sobre a matéria.

Deve a Administração Municipal regularizar as inconsistências pontuadas na peça técnica, item 4.7.2.1, para avaliação da Unidade Técnica nas contas seguintes.

Apesar dos argumentos da defesa, apõe-se ressalva específica, advertindo a Administração quanto à obrigatoriedade da adoção de providências imediatas de equacionamento, mediante inscrição e cobrança pelos meios próprios, sob pena de caracterizar-se ato de improbidade administrativa, com as consequências estabelecidas no inciso II do artigo 12 da Lei nº 8.429/92.

Ao final do exercício de 2018 a **Dívida Ativa alcançou o montante de R\$3.054.308,75** (três milhões, cinquenta e quatro mil trezentos e oito reais e setenta e cinco centavos), composta das parcelas **Tributária** (R\$445.341,71) e **Não Tributária** (R\$2.608.967,04).”

Em sede de defesa, ratifica as medidas adotadas para aumentar essa arrecadação, contudo, não apresentou qualquer documento que fosse capaz de descaracterizar suas alegações.

Adverte-se, mais uma vez, que a falta arrecadação do percentual de 0,00% dos valores inscritos na dívida ativa, confirma a omissão da administração pública municipal no recebimento de seus créditos, podendo, inclusive, caracterizar a renúncia de receitas, conforme previsto na Lei complementar nº 101/00, bem como ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 10, inciso X, da Lei 8.429/92.

Registre-se que em virtude da ausência de arrecadação, acarretará no acréscimo da multa imputada ao gestor no final deste relatório.

Ressalte-se ainda, que dentro do prazo prescricional, a Dívida Ativa Tributária deve ser cobrada por via judicial, quando esgotadas as possibilidades de cobrança por via administrativa. A Administração Pública deve utilizar todos os meios administrativos para possibilitar o recebimento dos tributos inscritos em Dívida Ativa.

6.7.3.2 MOVIMENTAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS

Foram apresentados os Demonstrativos dos Bens Móveis e Imóveis, constando os saldos de R\$12.575.100,38 e R\$14.679.913,24, respectivamente, por categoria, contendo saldo do exercício anterior, as movimentações de incorporação e baixas do exercício e o saldo final, segregando as dependentes das independentes da execução do orçamento, de acordo com o disposto no item 41, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

6.7.3.3 RELAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS DO EXERCÍCIO



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Foi apresentada a relação dos bens móveis adquiridos no exercício, com a indicação da alocação, dos números de tombamento e das aquisições de R\$4448.705,10, havendo uma divergência de R\$5.100,90, divergindo do registro no demonstrativo de bens patrimoniais, referente aos bens adquiridos pelo Poder Legislativo, em descumprindo art art. 9º, da Resolução TCM1060/05.

6.7.3.4 DEPRECIÇÃO, AMORTIZAÇÃO E EXAUSTÃO

De acordo com a Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - NBC T 16.9, a “Depreciação” reduz o valor dos bens tangíveis pelo desgaste ou perda de utilidade por uso, ação da natureza ou obsolescência.

Da análise do Balanço Patrimonial do exercício sob exame, verifica-se que o Município procedeu ao registro da depreciação dos seus bens móveis e imóveis.

6.7.3.5 INVESTIMENTOS

Foi pactuado com o Consórcio Público Interfederativo de Saúde Nordeste II - COISAN, um investimento em 2019 de R\$ 15.641,68, sem o correspondente registro no grupo de Investimentos do Balanço Patrimonial, observando-se inconsistência na peça contábil.

Foi pactuado também, com o Consórcio Intermunicipal do Semiárido Nordeste II, um investimento em 2019 de R\$ 6.000,00, sem o correspondente registro no grupo de Investimentos do Balanço Patrimonial, evidenciando inconsistência na peça contábil.

6.7.4 PASSIVO

Foi apresentada a relação analítica dos elementos que compõem os passivos circulante e não circulante, classificados por atributos “F” ou “P”, em atendimento ao disposto no art. 9º, item 19, da Resolução TCM nº 1.060/05.

6.7.4.1 PASSIVO CIRCULANTE

A Dívida Flutuante apresentava saldo anterior de R\$ 4.869.972,44, havendo no exercício em exame a inscrição de R\$ 5.636.141,81 e a baixa de R\$ 5.323.988,13, remanescendo saldo de R\$ 5.182.126,12^(M), que corresponde ao registrado no Balanço Patrimonial.

Através do Contrato de Rateio verifica-se que município é participante do Consórcio Público Interfederativo de Saúde Nordeste II – COISAN. Segundo o Pronunciamento Técnico das contas deste Consórcio, foi estimado o repasse no exercício em exame, de R\$ 15.641,68, sendo repassado apenas R\$ 15.344,34.

De igual sorte, também é participante do Consórcio Intermunicipal do Semiárido Nordeste II. Conforme Contrato de Rateio, foi estimado, no

exercício em exame, o repasse de R\$ 6.000,00 pelo Município, contudo não houve qualquer repasse, digna de nota.

6.7.5 RESTOS A PAGAR X DISPONIBILIDADE FINANCEIRA

O Balanço Patrimonial, evidencia que há saldo suficiente para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro em exame, contribuindo para o equilíbrio fiscal da entidade, conforme tabela abaixo:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR	NOTAS
Caixa e Bancos	R\$ 13.709.118,30	1
(+) Haveres Financeiros	R\$ 0,00	2
(=) Disponibilidade Financeira	R\$ 13.709.118,30	3
(-) Consignações e Retenções	R\$ 2.296.509,50	4
(-) Restos a Pagar de exercícios anteriores	R\$ 1.583.870,13	5
(=) Disponibilidade de Caixa	R\$ 9.828.738,67	6
(-) Restos a Pagar do Exercício	R\$ 1.301.746,49	7
(-) Obrigações a Pagar Consórcios	R\$ 6.297,34	8
(-) Restos a Pagar Cancelados	R\$ 0,00	9
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	R\$ 7.365,53	10
(-) Baixas Indevidas de Dívidas de Curto Prazo	R\$ 0,00	11
(=) Saldo	R\$ 8.513.329,31	12

Notas:

1) Caixa e Bancos: saldos de Caixa e Bancos registrados no Balanço Patrimonial de 2019, no grupo "Ativo Circulante", confrontados com os saldos dos termos de conferência de caixa, extratos e conciliações bancárias (saldo apurado conforme destacado no tópico 4.7.1.1 deste Pronunciamento);

2) Haveres Financeiros: saldos das contas de Salário-Família e Salário-Maternidade constantes no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão de 2019, no subgrupo "Demais Créditos e Valores a Curto Prazo", por representarem valores a receber líquidos e certos;

3) Disponibilidade Financeira: somatório de Caixa e Bancos (nota 1) e Haveres Financeiros (nota 2);

4) Consignações e Retenções: saldos apurados conforme Anexo 17 da Lei nº 4.320/64, confrontados com os registrados no Balanço Patrimonial de 2019, no grupo "Passivo Circulante";

5) Restos a Pagar de exercícios anteriores: saldos apurados nos Anexos I e II do Balanço Orçamentário de 2019, confrontados com o Anexo 17 da Lei nº 4.320/64 e com os apresentados na Relação de Restos a Pagar Processados e Não Processados;

6) Disponibilidade de Caixa: saldo da Disponibilidade Financeira (nota 3) subtraído das Consignações e Retenções (nota 4) e dos Restos a Pagar de exercícios anteriores (nota 5);

7) Restos a Pagar do exercício: saldos contabilizados no Balanço Orçamentário de 2019, confrontados com os registrados no Anexo 17 da Lei nº 4.320/64, Demonstrativo de Despesa Consolidado de 2019 e na Relação de Restos a Pagar Processados e Não Processados;

8) Obrigações a Pagar a Consórcio: valores pactuados por meio de contratos de rateios não repassados e não inscritos em restos a pagar do exercício;

9) Restos a Pagar Processados e Não Processados Cancelados: valores dos cancelamentos de Restos a Pagar, que estejam desacompanhados dos correspondentes Processos Administrativos que os fundamentaram;

OU

9) Restos a Pagar Processados e Não Processados Cancelados: valores dos cancelamentos de Restos a Pagar, que estejam acompanhados dos correspondentes Processos

Administrativos que os fundamentaram, mas sem a observância dos requisitos relacionados na Instrução Cameral n. 001/2016 – 1ª C, quais sejam:

- a) Elaboração de Decreto, devidamente publicado na imprensa oficial, sobre os procedimentos administrativos para o cancelamento daqueles débitos;
 - b) Instauração do Processo Administrativo, com a notificação dos credores acerca dos débitos a serem cancelados, mediante AR, publicação na imprensa oficial e em jornal de grande circulação;
 - c) Constituição de Comissão Processante para elaboração de Relatório Final, que deverá ser ratificado por atos do Procurador do Município e da Autoridade Competente;
 - d) Declaração expressa dos credores, com firma reconhecida, da inexistência de pendências pecuniárias junto ao Órgão Público. Se pessoa jurídica deverá ser apresentado também contrato social autenticado comprovando que o credor é o representante legal da empresa;
 - e) Certidão do Foro local com a expressa declaração da inexistência de ações judiciais acerca dos débitos em destaque;
 - f) Relação dos Restos a Pagar cancelados acompanhada dos processos licitatórios, contratos administrativos e notas de empenho correspondentes.
- 10) Despesas de Exercícios Anteriores: pagamento de despesas que não foram inscritas em Restos a Pagar no último ano de mandato, mas que foram empenhadas e pagas como Despesas de Exercícios Anteriores – DEA, registradas no Sistema SIGA no exercício de 2020;
- 11) Baixas indevidas de Dívidas de Curto Prazo: baixas indevidas de Dívidas de Curto Prazo e inscrição como dívida fundada (longo Prazo) sem autorização legislativa e sem apresentar o processo administrativo, acompanhado de contratos e certidões comprobatórias do correspondente parcelamento;
- 12) Saldo: saldo da Disponibilidade de Caixa (nota 6) subtraído dos Restos a Pagar do exercício (nota 7), das Obrigações a Consórcios não inscritas em Restos a Pagar (nota 8), dos Restos a Pagar Cancelados (nota 9), das Despesas de Exercícios Anteriores (nota 10) e das Baixas não Comprovadas de Dívidas de Curto Prazo (nota 11).

6.7.6 PASSIVO NÃO CIRCULANTE

A Dívida Fundada apresentava saldo anterior de R\$ 25.074.203,63, havendo no exercício de 2019 inscrição de R\$ 2.160.389,37 e baixa de R\$ 2.442.543,95⁽, remanescendo saldo de R\$ 24.792.049,05, que corresponde ao registrado no Passivo Permanente do Balanço Patrimonial.

Assinala a Unidade Técnica que a a Dívida Fundada Interna - Anexo 16, registra obrigações com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e com o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP de R\$ 24.304.564,59 e de R\$ 67.179,64, respectivamente, não correspondentes com os débitos parcelados de INSS e de PASEP, R\$24.988.592,57 e R\$71.404,65, respectivamente, informados pela Receita Federal do Brasil – RFB ao TCM/BA, mediante Ofício nº 09/2020 DIFIS-SRRF05/RFB/ME-BA, datado de 03/03/2020.

(...) esclarecemos que, através do Ofício PMRA-GP N°. 004/2020 de 13 de janeiro de 2020, Doc. 11, foi solicitada à Receita Federal do Brasil a Certidão de Débitos pendentes, tanto de valores de PASEP quanto INSS, para que pudessemos contabilizar a atualização de dívida que se fizesse necessária, no entanto, o Ofício Circular ECOB – Equipe de Cobrança da 05ª Região Fiscal, que a pesar de datado de 07/02/2020, só nos foi recepcionado no dia 23/03/2020, quando as peças do Balanço Patrimonial já se encontravam elaboradas e não havendo tempo hábil para alterá-las. Sendo assim, não foi possível realizar a atualização dos valores de INSS e PASEP, os quais serão ajustado durante o exercício de 2020.” Dá-se como irregular a matéria.

6.7.7 PRECATÓRIOS JUDICIAIS

Consta dos autos Certidão emitida tanto o Tribunal Regional do Trabalho – 5ª Região quanto o Tribunal Regional Federal da Primeira Região, que não há registro de precatórios.

6.7.8 DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA

Conforme valores demonstrados no Balanço Patrimonial do exercício, a Dívida Consolidada Líquida do Município foi correspondente a R\$ 12.237.191,03, representando 34,19% da Receita Corrente Líquida de R\$ 35.789.234,08, situando-se, assim, no limite de 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida, em cumprimento ao disposto no art. 3º, II, da Resolução nº 40, de 20/12/2001, do Senado Federal.

6.7.9 DEMONSTRATIVO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

Nos termos do art. 104 da Lei 4.320/64, a Demonstração das Variações Patrimoniais evidencia as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, indicando o resultado patrimonial do exercício.

As alterações verificadas no patrimônio consistem nas variações quantitativas e qualitativas. As variações quantitativas são decorrentes de transações no setor público que aumentam ou diminuem o patrimônio líquido. Já as variações qualitativas são decorrentes de transações no setor público que alteram a composição dos elementos patrimoniais sem afetar o patrimônio líquido.

As Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA) totalizaram R\$ 49.088.454,27 e as Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD) foram de R\$ 52.450.395,51, resultando num déficit de R\$ 3.361.941,24.

6.7.10 RESULTADO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial do exercício anterior registra o Patrimônio Líquido de R\$ 19.768.348,25 que, deduzido do Déficit verificado no exercício de 2019, de R\$ 3.361.941,24, evidenciado na DVP, resulta num Patrimônio Líquido acumulado de R\$ 16.406.407,01, conforme Balanço Patrimonial/2019.

7. OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

7.1 EDUCAÇÃO

De acordo com o Pronunciamento Técnico foram aplicados R\$15.171.505,11, equivalentes a 28,53% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, em atendimento ao estabelecido no art. 212, da Constituição Federal, que exige a aplicação mínima de 25%.

Cabe ressaltar que o Município cumpriu o disposto no art. 212 da Constituição Federal, porém os resultados do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB, promovido pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP, demonstram que este encontra-se abaixo da meta projetada quando observa-se os anos iniciais (até o 5º ano) e foi igual à meta projetada nos anos finais (6º ao 9º ano) do ensino fundamental, conforme detalhado abaixo.

7.1.1 IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica

A Lei nº 13.005/14, de 25/06/2014, trata do Plano Nacional de Educação – PNE, estabelecendo diretrizes, metas e estratégias para a política educacional, durante o período de 2014 a 2024, em conformidade com as determinações contidas no art. 214 da Constituição Federal.

Neste Pronunciamento serão abordadas as Metas 7 e 18 do PNE.

A Meta 7 trata do fomento da qualidade da educação básica, em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem, de modo a atingir as médias estabelecidas para o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB, que visa mensurar o desempenho do sistema educacional brasileiro e acompanhar a qualidade e a efetividade do ensino ministrado nas escolas. Sua apuração é realizada, a cada dois anos, pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP.

As notas aqui abordadas referem-se aos anos de 2007 a 2019, este último publicado em setembro/2020, razão porque não foi pontuado no Pronunciamento Técnico.

Conforme a última avaliação disponível, o Ideb alcançado no Município no ano de 2019 em relação aos anos iniciais do ensino fundamental (5º ano) foi de 4,20, abaixo da meta projetada (de 4,40). Com relação aos anos finais do ensino fundamental (9º ano), o Ideb alcançado foi de 4,40, atingindo a meta projetada (de 4,40).

A tabela seguinte evidencia os resultados do Município, quando comparados com o Ideb do Estado da Bahia e do Brasil.

COMPARAÇÃO DOS RESULTADOS DO IDEB – ANO 2019		
ENTES	ANOS INICIAIS – (5º ANO)	ANOS FINAIS - (9º ANO)
Município de Ribeira do Amparo	4,20	4,40
Estado da Bahia	4,90	3,80
Brasil	5,70	4,60

Fonte: <http://idep.inep.gov.br>

Nos anos iniciais (5º ano) do Ensino Fundamental, vê-se que os resultados alcançados são inferiores quando comparados com os do Estado da Bahia e ao do Brasil.

Nos anos finais (9º ano) do Ensino Fundamental, vê-se que os resultados alcançados são superiores ao Ideb do Estado da Bahia e inferiores ao Ideb observado no Brasil.

O quadro seguinte contém as notas alcançadas pelo município no IDEB, no período de 2007 a 2019:

EVOLUÇÃO DO IDEB – MUNICÍPIO DE RIBEIRA DO AMPARO				
Exercício	ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL (5º ano)		ANOS FINAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL (9º ano)	
	IDEB Alcançado	Metas Projetadas	IDEB Alcançado	Metas Projetadas
2007	2,40	2,50	2,10	2,70
2009	2,80	2,90	2,50	2,90
2011	3,70	3,30	2,70	3,10
2013	3,40	3,50	2,90	3,50
2015	3,70	3,80	2,50	3,90
2017	4,00	4,10	2,70	4,20
2019	4,20	4,40	4,40	4,40

Importante destacar que o artigo 10 da Lei nº 13.005/14 dispõe que o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais dos Municípios serão formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do PNE e com os respectivos planos de educação, a fim de viabilizar sua plena execução.

Deve a Administração Municipal, não obstante os resultados positivos aqui encontrados, monitorar as diretrizes propostas em seus instrumentos de planejamento na busca da melhoria contínua da educação da rede pública, em especial os anos iniciais do ensino fundamental, uma vez que a meta projetada não é cumprida desde 2013.

7.1.2 Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério

O Plano Nacional de Educação – PNE estabelece, **na Meta 18**, a necessidade de tomar como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal, para o plano de carreira dos profissionais da educação básica pública, no prazo máximo de dois anos, ou seja, até 2016.

Conforme determinação do artigo 5º da Lei nº 11.738/08, o piso salarial profissional do magistério foi reajustado para **R\$2.557,74**, a partir de 1º de janeiro de 2019, valor correspondente ao vencimento inicial dos profissionais do magistério público da educação básica com formação de nível médio, para a carga horária de 40 horas semanais ou proporcional. O cálculo do cumprimento do piso considera a carga horária contratada e o valor-base da remuneração dos profissionais do magistério. Destarte, as gratificações e adicionais não compõem o piso salarial, sendo conveniente que o município disponha de plano de carreira do magisterio e que considere os dados aqui postos.

Com base nos dados declarados no SIGA, no exercício em exame verificou-se que:

- 1,83% dos professores estão recebendo salários com respeito ao o piso salarial profissional nacional, em cumprimento ao disposto na Lei nº 11.738/2008;
- 98,17% dos professores estão recebendo salários abaixo do piso salarial profissional nacional, descumprindo a Lei nº 11.738/2008.

Em resposta, o gestor informou que *“todos os professores do magistério recebem acima do piso salarial para a carga horária de 40 horas semanais ou proporcional, conforme folha analítica em anexo”*.

Determina-se, portanto, que a matéria seja avaliada pela Área Técnica, juntamente com o doc. 108 da Pasta – Defesa à Notificação da UJ, e, na hipótese de manutenção das irregularidades, que seja o gestor notificado mediante remessa de memória de cálculo para verificação das eventuais inconsistências, de sorte que a questão reste esclarecida e cumpra-se o quanto determinado na Lei nº 11.738/2008.

7.2 FUNDEB

Foram aplicados R\$11.140.272,84, equivalentes a 94,33% dos recursos originários do FUNDEB, que totalizaram R\$11.805.830,36, na remuneração de profissionais em efetivo exercício do magistério, em atendimento ao estabelecido no art. 22, da Lei Federal nº 11.494/07, que exige a aplicação mínima de 60%.

7.3 PARECER DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB

Foi apresentado o Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, acerca da prestação de contas, cumprindo o art. 31 da Resolução TCM n.º 1276/08.

7.4 DESPESAS GLOSADAS NO EXERCÍCIO FINANCEIRO “SUB EXAMEN”

Conforme o Pronunciamento Técnico, não foi identificada despesa paga com recursos do FUNDEB, considerada incompatível com a finalidade do Fundo.

7.5 DESPESAS GLOSADAS EM EXERCÍCIO(S) FINANCEIRO(S) ANTERIOR(ES)

Conforme o Pronunciamento Técnico, permanecem as seguintes pendências a restituir à conta corrente do FUNDEF E/OU FUNDEB, com recursos municipais, decorrentes de despesas glosadas, uma vez ter sido constatado desvio de finalidade:

Processo	Responsável(eis)	Natureza	Valor R\$
06300-06	MARCELLO DA SILVA BRITO	FUNDEF	R\$ 96.724,23
53061-07	MARCELLO DA SILVA BRITO	FUNDEF	R\$ 1.199.470,68
07437-05	MARCELLO DA SILVA BRITO	FUNDEF	R\$ 39.021,25

Informação extraída do SICCO em 24/08/2020.

Quanto ao valor relacionado aos processos supracitados, no montante de R\$1.335.216,16, entende esta Relatoria por determinar que o gestor apresente cronograma de devolução, no prazo de até 30 (trinta) dias do trânsito em julgado desta decisão, sob pena da lavratura do competente termo de ocorrência e da sua conseqüente incursão nas sanções legais previstas.

7.6 APLICAÇÃO MÍNIMA EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Foram aplicados R\$3.248.077,25, equivalentes a 16,42% dos impostos e transferências, que totalizaram R\$19.781.787,82, em ações e serviços públicos de saúde, em atendimento ao estabelecido no inciso III, do art. 77, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

7.7 PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

Não foi apresentado o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, acerca da prestação de contas, descumprindo o art. 13 da Resolução TCM nº 1.277/08.

8. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Os duodécimos repassados ao Poder Legislativo Municipal alcançaram a importância de R\$1.358.036,88, em cumprimento ao estabelecido no art. 29-A, da Constituição Federal.

9. REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

A Lei Municipal nº191 fixou os subsídios mensais do Prefeito em R\$15.000,00, do Vice-Prefeito em R\$7.500,00 e dos Secretários Municipais em R\$4.000,00, não sendo identificadas irregularidades no pagamento de subsídios aos agentes políticos sobreditos.

Registre-se que foram pagos a título de subsídio ao Prefeito o montante de R\$180.000,00 no exercício.

10. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

10.1 DESPESAS COM PESSOAL

10.1.1 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

A despesa com pessoal da Prefeitura, apurada no exercício sob exame, no montante de R\$21.643.787,20 correspondeu a 60,48% da Receita Corrente

Líquida de R\$ 35.789.234,08, ultrapassando o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

Registre-se que foram excluídos R\$690.535,77 do total das despesas com pessoal, decorrentes dos pagamentos realizados com recursos dos programas federais SF- Saúde da Família, NASF – Núcleo de Apoio à Saúde da Família, SB – Saúde Bucal e Assistência Social, conforme estabelecido pela Instrução TCM 003/2019.

A defesa, apenas limita-se a alegar que empreendeu esforços para redução da despesa com pessoal no último quadrimestre do exercício de 2019.

10.1.2 PERCENTUAL DA DESPESA DE PESSOAL POR QUADRIMESTRE

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2017	34,24%	36,36%	73,15%
2018	79,96%	70,42%	61,56%
2019	59,02%	63,29%	60,48%

10.1.3 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL REFERENTE AOS QUADRIMESTRES

Cabe destacar que nos quadrimestres dos exercícios anteriores a Prefeitura ultrapassou o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, permanecendo acima do limite até o 3º Quadrimestre de 2019, fato que repercutirá negativamente no mérito das contas.

Cumpra, portanto, a este Tribunal de Contas dos Municípios aplicar ao gestor multa no importe de R\$54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais), equivalente a 30% de seus vencimentos anuais, no sentido de aplicar a norma contida no § 1º, do art. 5º, da Lei Federal nº 10.028/00.

10.2.1 PUBLICIDADE

Foram apresentados os relatórios resumidos da execução orçamentária correspondentes ao 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e os relatórios de gestão fiscal correspondentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2019, acompanhados dos demonstrativos com os comprovantes de sua divulgação, em atendimento ao estabelecido nos arts. 6º e 7º, da Resolução TCM nº 1.065/05, no art. 52, da Lei Complementar nº 101/00 e no § 2º, do art. 55, da Lei Complementar nº 101/00.

10.3 AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Foram apresentadas as atas das audiências públicas relativas ao 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2019, em atendimento ao disposto no § 4º, do art. 9º, da Lei Complementar nº 101/00.

10.4 TRANSPARÊNCIA PÚBLICA – LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2009

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em conformidade ao quanto preconizado na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e no Decreto Federal nº 7.185/2010, analisou as informações divulgadas no Portal de Transparência desta Prefeitura, no endereço eletrônico: <https://www.ribeiradoamparo.ba.gov.br/> na data de 24/04/2020 considerando as informações disponibilizadas até 31/12/2019.

Os requisitos avaliados foram os instrumentos de transparência de gestão fiscal, os detalhamentos das receitas e despesas, os procedimentos licitatórios e a acessibilidade das informações, conforme Demonstrativo de Avaliação do Portal da Transparência Pública, **Anexo 1**.

Para apuração da Nota Final e do Índice de Transparência Pública da Prefeitura foram avaliados “36” itens de conformidade com a legislação (Anexo 1), sendo atribuída a cada um dos itens avaliados as seguintes pontuações:

CRITÉRIO DE PONTUAÇÃO DAS INFORMAÇÕES AVALIADAS	
Inexistente	0
Limitada	0,5
Insatisfatória	1
Incompleta	1,5
Existente	2

Posteriormente, foi procedido o somatório dos requisitos analisados e a Prefeitura alcançou a nota final de 8,50 (de um total de 72 pontos possíveis), sendo atribuído índice de transparência de 1,18, de uma escala de 0 a 10, o que evidencia uma avaliação Suficiente.

ENQUADRAMENTO DO ÍNDICE	
Inexistente	0
Crítica	0,1 a 1,99
Precária	2 a 2,99
Insuficiente	3 a 4,99
Moderada	5 a 6,99
Suficiente	7 a 8,99
Desejada	9 a 10

Dessa forma, recomenda-se que a Administração promova as melhorias necessárias no portal de transparência da Prefeitura Municipal, para o fiel cumprimento do disposto na Lei Complementar nº 131/2009.

11. RELATÓRIO ANUAL DE CONTROLE INTERNO

Foi apresentado o relatório anual de controle interno, que atende às exigências constantes dos incisos I a IV, do art. 74, da Constituição Federal, dos incisos I a IV, do art. 90, da Constituição do Estado da Bahia e da Resolução TCM nº 1.120/05.

12. RESOLUÇÕES DO TCM/BA



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

12.1 ROYALTIES/FUNDO ESPECIAL/COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS – RESOLUÇÃO TCM nº 931/04

Foram recebidos recursos provenientes de Royalties/FEP/CFRM/CFRH no montante de R\$248.309,36 , não sendo identificadas despesas incompatíveis com a legislação vigente.

12.1.1 DESPESAS GLOSADAS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES

Conforme o Pronunciamento Técnico, não constam pendências a restituir à conta corrente de royalties/fundo especial/ compensações financeiras de recursos minerais e hídricos, com recursos municipais.

12.2 CIDE – RESOLUÇÃO TCM nº 1.122/05

Foram recebidos recursos provenientes da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE no montante de R\$17.282,75, não sendo identificadas despesas incompatíveis com a legislação vigente.

12.2.1 DESPESAS GLOSADAS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES

Conforme o Pronunciamento Técnico, não constam pendências a restituir à conta corrente de CIDE, com recursos municipais.

12.3 DECLARAÇÃO DE BENS

Foi apresentada a Declaração de Bens Patrimoniais do gestor, em atendimento ao estabelecido no art. 11, da Resolução TCM nº 1.060/05.

13. MULTAS E RESSARCIMENTOS

Assinale-se, por pertinente, que o Município tem obrigação de promover a cobrança, inclusive judicialmente, dos débitos impostos pelo TCM, aos seus gestores, ressaltando que respeitadamente às MULTAS dita cobrança TEM de ser efetuada ANTES DE VENCIDO O PRAZO PRESCRICIONAL, “SOB PENA DE VIOLAÇÃO DO DEVER DE EFICIÊNCIA E DEMAIS NORMAS QUE DISCIPLINAM A RESPONSABILIDADE FISCAL”.

Tendo em vista que as decisões dos Tribunais de Contas impositivas de apenação de multas, ou de ressarcimentos, aos agentes públicos, têm eficácia de título executivo extrajudicial, na forma constitucionalmente prevista, caso não adimplidas voluntariamente, geram créditos públicos executáveis judicialmente, denominados DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA.

Assim, é dever da administração a cobrança do débito, SOB PENA DE RESPONSABILIDADE DO AGENTE QUE SE OMITIU AO CUMPRIMENTO DE SUA OBRIGAÇÃO.

No que concerne, especificamente, às MULTAS, a omissão do gestor que der causa à sua prescrição resultará em lavratura de TERMO DE OCORRÊNCIA

para a fim de ser ressarcido o prejuízo causado ao Município, cujo ressarcimento, caso não concretizado, importará em ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, pelo que este TCM formulará Representação junto à Procuradoria Geral da Justiça.

Na conformidade do Pronunciamento Técnico, existem pendências relativas ao não recolhimento de multas e/ou ressarcimentos impostos a agentes políticos municipais.

13.1 MULTAS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$
54937-16	TETIANA DE PAULA FONTES CEDRO BRITO	Prefeita	N	N	22/12/2018	R\$ 3.000,00
04106-16	TETIANA DE PAULA FONTES CEDRO BRITO	Prefeita	N	N	16/10/2017	R\$ 800,00
54619-17	TETIANA DE PAULA FONTES CEDRO BRITO	Prefeita	N	N	08/10/2017	R\$ 500,00
10852-15	TETIANA DE PAULA FONTES CEDRO BRITO	Prefeita	N	N	11/05/2020	R\$ 7.000,00
04985e19	JOSE GERMANO SOARES DE SANTANA	Prefeito	N	N	13/05/2020	R\$ 5.000,00
11256e19	JOSE GERMANO SOARES DE SANTANA	Prefeito	N	N	12/06/2020	R\$ 1.500,00
12374-14	TETIANA DE PAULA FONTES CEDRO BRITO	Prefeita	N	N	24/05/2015	R\$ 3.500,00
12705e17	TETIANA DE PAULA FONTES CEDRO BRITO	Prefeita	N	N	04/08/2018	R\$ 4.000,00

Informação extraída do SICCO em 24/08/2020.

Não há registro de multas para o Gestor no exercício "sub examen".

13.2 RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$
12378-14	TETIANA DE PAULA FONTES CEDRO BRITO	EX-PREFEITA	N	N	13/08/2017	R\$ 5.610,00
12705e17	TETIANA DE PAULA FONTES CEDRO BRITO	PREFEITA	N	N	04/08/2018	R\$ 16.500,56

Informação extraída do SICCO em 24/08/2020.

De acordo com o Pronunciamento Técnico, não consta pendência.

14. DENÚNCIAS/TERMOS DE OCORRÊNCIA ANEXADOS

Não há registros de decisões desta Corte de Contas decorrentes de processos de Denúncias e Termos de Ocorrência anexados nesta Prestação de Contas.

III. VOTO

Diante do exposto, com fundamento nas alíneas "a" e "b", do inciso III, do art. 40, combinado com o "caput", do art. 43, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, é de se opinar pela **rejeição, porque irregulares, das contas da Prefeitura Municipal de Ribeira do Amparo, correspondentes ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. José Germano Soares de Santana**, em razão da extrapolação do limite de despesa com pessoal previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Ademais, registre-se a identificação das irregularidades seguintes:

- * os instrumentos de planejamento não estão acompanhados de comprovações de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão, conforme dispõe o art. 48, parágrafo único, inciso I da Lei Complementar nº 101/00;
- * intempestividade na publicação do Orçamento Anual;
- * expressivo déficit orçamentário;
- * inconsistência na peça Balanço Financeiro;
- * ausência de ações para regularização de valores a recuperar de terceiros, com destaque para a conta "Créditos por Dano ao Patrimônio" no valor de R\$2.168,00;
- * inconsistências contábeis;
- * ausência de cobrança de dívida ativa no exercício;
- * a consignada no Acompanhamento da Execução Orçamentária;
- * não cumprimento da meta projetada do IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica;
- * transparência pública.

Em razão das inconsistências mencionadas, devem ser adotadas as providências seguintes:

a) aplicar ao gestor, com amparo nos incisos II e III, do art. 71, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, **multa no importe de R\$4.000,00 (quatro mil reais)**;

b) aplicar ao gestor, com fulcro no § 1º, do art. 5º, da Lei Federal nº 10.028/00, **multa no importe de R\$54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais)**, equivalente a 30% de seus vencimentos anuais.

Em relação a multa(s) e ressarcimento(s) deverá ser expedida a competente Deliberação de Imputação de Débito (D.I.D.), que se constitui em parte integrante do parecer prévio expedido, cujos recolhimentos aos cofres públicos municipais deverão ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da decisão, através de cheque do próprio devedor e nominal à Prefeitura Municipal, sob pena de adoção das medidas previstas no art. 49, combinado com o art. 74, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, com a cobrança judicial dos débitos, considerando que as decisões dos tribunais de contas que imputam débito e/ou multa possuem eficácia de título executivo, nos termos do § 3º, do art. 71, da Constituição Federal, e do § 1º, do art. 91, da Constituição do Estado da Bahia.

Determina-se:

1) à DCE competente:

a) a avaliação do descumprimento do piso salarial profissional nacional dos professores municipais, conforme destacado no item 7.1.2 do presente voto.

2) ao atual gestor municipal:



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

a) apresentação de cronograma de devolução das despesas de FUNDEB glosadas em exercícios anteriores, no prazo de até 30 (trinta) dias do trânsito em julgado desta decisão, sob pena da lavratura do competente termo de ocorrência e da sua consequente incursão nas sanções legais previstas, nos termos indicados no item 7.5 do presente voto.

Encaminhar cópia do pronunciamento ao Exmº. Sr. Prefeito Municipal, para seu conhecimento e adoção das providências saneadoras cabíveis.

SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 26 de novembro de 2020.

Cons. Plínio Carneiro Filho
Presidente

Cons. Subst. Cláudio Ventin
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.